

**RESOLUÇÃO N. 005/2024, DE 09 DE MAIO DE 2024.****Dispõe sobre a criação e concessão de vale-alimentação aos servidores do CIRAU.**

CARLOS ALBERTO BORDIN, presidente do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64 e, na forma que dispõe o artigo 167 §2º da Constituição Federal, inciso I, II e III, Estatuto Social e Assembleia Ordinária n. 002/2024 de 09/05/2024, **R E S O L V E**:

Art. 1º - Por deliberação da Assembleia Ordinária na data de 09 de maio de 2024, fica criado o vale-alimentação e autorizada a concessão aos servidores/funcionários ocupantes de cargos efetivos e detentores de emprego público do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai-Cirau, em atividade.

§ 1º Os valores referentes ao vale-alimentação poderão ser pagos juntamente com a folha de pagamento em concomitância com a remuneração normal ou em folha suplementar, sempre até o último dia útil do mês.

§ 2º Os beneficiários não farão jus ao vale, instituído pela presente Resolução, nas situações abaixo elencadas:

- I** - Falta injustificada ao trabalho, ainda que por um turno;
- II** - Sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;
- III** - Licença para concorrer a cargo eletivo e licença para exercer mandato eletivo;
- IV** - Afastamento do trabalho em razão de atestado médico, licença para tratamento de saúde, licença maternidade, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por acidente de trabalho e licença luto;
- V** - Prestação de serviço militar obrigatório;
- VI** - Licença para tratar de interesses particulares;
- VII** - Afastamento por suspensão de contrato;
- VIII** - Licença casamento;
- IX** - Afastamento preventivo decorrente de processo administrativo disciplinar;
- X** - Nos dias em que o servidor receber diárias.

§ 3º No caso dos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X do § 2º, não haverá pagamento do vale-alimentação pelo período do afastamento.

§ 4º O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores/funcionários ocupantes de cargos efetivos e detentores de emprego público, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável, não integrando o salário de contribuição previdenciária e não sendo passível de incorporação aos vencimentos, proventos ou pensão a qualquer título.

Art. 2º Os beneficiários desta Resolução terão direito a tantas unidades do vale-alimentação quantos forem os dias trabalhados, com valores fixados por dia trabalhado, levando-se em consideração a carga horária efetivamente trabalhada:



I - Para dias efetivamente trabalhados com carga horária trabalhada de até 20 (vinte) horas o valor/dia do vale será de R\$ 15,00 (quinze reais);

II - Para dias efetivamente trabalhados com carga horária trabalhada superior a 20 (vinte) horas o valor/dia do vale será de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º Dos valores fixados pelos incisos I e II do caput caberá ao Consórcio a participação no percentual de 99% (noventa e nove por cento) e os servidores/funcionários ocupantes de cargos efetivos e detentores de emprego público participarão com o percentual de 1% (um por cento), mediante o desconto em folha, devidamente autorizado.

§ 2º Serão computados como horas efetivamente trabalhadas o serviço extraordinário.

§ 3º Os beneficiários do vale ora criado que no mês em referência tiverem mais de 03 (três) dias de faltas injustificadas, perderão o direito ao vale-alimentação de todo o período de referência.

Art. 3º O gerenciamento do vale-alimentação será realizado pela Coordenação do Consórcio que, mensalmente, emitirá o respectivo relatório com a discriminação do número de vales devidos a cada colaborador.

Art. 4º O vale-alimentação terá caráter personalíssimo e será concedido individualmente a cada beneficiário.

Art. 5º A efetividade, para fins de pagamento do vale-alimentação, será computada a partir do dia 29 (vinte e nove) do mês anterior até o dia 28 (vinte e oito) do mês em vigor, com o efetivo pagamento juntamente com a folha de pagamento.

Art. 6º O reajuste do vale-alimentação será determinado anualmente, mediante Resolução específica, garantindo-se, no mínimo, o reajuste equivalente a variação do salário mínimo nacional.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas.

Art. 8º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a contar de 01/05/2024 e terá vigência até 30/04/2025 e, em caso de manutenção das receitas nos moldes atuais que viabilizem a manutenção do pagamento do vale, será prorrogada automaticamente.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO BORDIN

Presidente do CIRAU

Registre-se e publique-se: Data Supra